



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO **Proc. N.º** 279/19
Fis. 24/19

INTERESSADO: Vitor Hugo Petisca Faria

LOCAL: R. dos Fundadores, n.º20 - Rio Novo

ASSUNTO: Reposição da legalidade urbanística

PROCESSO N.º: 279/19

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré:

A reunião
W. Chicharro
2/2/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,

Dr. Walter Chicharro,

PROPOSTA DE DECISÃO

Na sequência do teor da informação técnica prestada pela arquiteta Maria João Cristão, designadamente da proposta de projeto de decisão de demolição das obras levadas a efeito sem o

respetivo título administrativo referentes ao Auto de Notícia n.º 055/2019 com base nos fundamentos nela plasmados e pese embora os mesmos permaneçam válidos nesta data, cumpre-me informar:

1. Recomendações e jurisprudência

Segundo o parecer emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro com o número DAJ 235/12 de 02 de outubro de 2012 sobre a matéria de demolição e reposição da legalidade urbanística transcreve-se o seguinte trecho:

“Sobre a demolição, decorre claramente da lei, no artigo 106º do RJUE, que a demolição de obras ilegais é uma solução de ultima ratio, devendo ser ordenada apenas quando as obras não puderem ser legalizadas.

Este tem sido o entendimento dominante não só da doutrina, como da jurisprudência, como se verifica do seguinte trecho do sumário do Acórdão do STA de 7.4.2011

“(…)

É verdade, que a jurisprudência deste STA tem considerado que a demolição de obras não licenciadas só deve ser ordenada como última e indeclinável medida sancionatória da ilegalidade cometida, por força dos princípios da necessidade, adequação e indispensabilidade ou menor ingerência possível, decorrentes do princípio da proporcionalidade, e que o poder de opção entre a demolição e a legalização de obras ilegais, não licenciadas, é discricionário quanto ao tempo da decisão, pois que esta pode ser tomada a todo o tempo (Acs. de 07.10.2009 - Rec. 941/08, de 24.09.2009 - Rec. 656/08, de 09.04.2003 - Rec. 09/03, e de 19.05.1998 Rec.43.433).”

(sublinhado nosso)

Ou, ainda em Acórdão do STA de 24.09.2009:

“(…)

O que o legislador pretendeu foi, atendendo aos princípios da necessidade (artigo 18 CRP) e do respeito dos interesses dos particulares, que a Administração não imponha sacrifícios desnecessários ou desproporcionados para atingir os seus fins, não determinando a demolição das obras ilegais de modo automático, como uma espécie de sanção para a ilegalidade cometida, facultando-se ao interessado a possibilidade a legalização de obras efectuadas sem licença mas conformes com a lei, ou desconformes, mas susceptíveis de o poderem vir a ficar através de alguma correcção que lhe possa ser introduzida.”

2. Revisão do Plano Diretor Municipal da Nazaré (RPDMN)

Neste momento ainda não se encontrando na fase de discussão pública a revisão do PDMN que nos permitira de algum modo verificar, com a reserva prevista na lei, a possibilidade de enquadramento desta operação urbanística com as novas normas a entrar em vigor após a publicação da revisão do PDMN, não poderei afirmar que a operação urbanística em causa



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO **Proc. N.º** 279/19
Fls. 23

não se possa a vir conformar, após a entrada em vigor da RPDMN, com as novas disposições que passarão a vigorar para essa área territorial.

3. Proposta de decisão

Face ao mencionado nos pontos anteriores e com base no teor dos mesmos, submeto à consideração superior:

- a) Ao abrigo do n.º 1 do artigo 106.º do RJUE, projeto de decisão de determinação da demolição das obras levadas a efeito sem a respetiva licença que foram objeto do Auto de Notícia n.º 084/2017 com base nos fundamentos e termos do teor da informação prestada anteriormente pela arquiteta Maria João Cristão;
- b) Ou, em alternativa, tendo em consideração o mencionado nos pontos 2 e 3, aguardar-se pela finalização da RPDMN para ser posteriormente tomada decisão definitiva sobre a reposição da legalidade urbanística em apreço, à semelhança de outras decisões já tomadas neste sentido para outras situações, com conhecimento à equipa técnica que se encontra a elaborar a RPDMN.

01-02-2021


Mária Tereza Quinto
Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico

A chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico

